

Acórdão: 16.126/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108976-31
Impugnante: Jorge Wallace Duarte Alves Pereira
Coobrigado: Paulo Eduardo Braga da Silva
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro
PTA/AI: 02.000200246-53
CPF: 631.956.156-49(Aut.), 597.698.316-20(Coob.)
Origem: DF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO . Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/96, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, agravada em 100%(cem por cento) pela 2ª reincidência, conforme previsto no § 7º do artigo 53, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 16/02/2001, ter realizado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que no momento da abordagem fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 206353, emitida pela Petrobras Distribuidora S/A, em 13/02/01, que foi desconsiderada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito em função de ter sido utilizada em outra operação, pelos seguintes motivos: 1 - o produto descrito na nota fiscal divergia do produto efetivamente transportado; 2 - os números dos lacres descritos na nota fiscal divergia dos retirados do caminhão; 3 - o trajeto feito pelo sujeito passivo era totalmente incompatível com o descrito na nota fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100%, nos termos do § 7º do artigo 53 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81 a 84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88 a 92.

DECISÃO**Da Preliminar**

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e, pela defesa apresentada pelo Autuado pode-se perceber que ele compreendeu completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 16/02/2001, ter realizado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que no momento da abordagem fiscal, no sentido São Paulo/Minas Gerais, foi apresentada a Nota Fiscal nº 206353, emitida por Petrobras Distribuidora S/A que foi desconsiderada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito em função de ter sido utilizada em outra operação.

Inicialmente necessário expor o dispositivo legal que cuida da reutilização dos documentos fiscais.

RICMS/MG

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

.....”

A nota fiscal apresentada quando da abordagem fiscal divergia quanto ao produto transportado, divergia quanto aos lacres retirados do veículo transportador, além de acobertar trânsito de mercadoria totalmente incompatível com o nela descrito.

Temos que salientar também que a apreensão ocorrida se deu nos termos da Lei nº 6.763/75, e que a presente autuação não diz respeito a documento fiscal falso ou inidôneo, mas a reutilização de nota fiscal que leva ao desacobertamento da operação.

Analisando a totalidade dos documentos acostados aos autos e dos fatos, verificamos inequivocamente que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal já havia sido utilizada pela Impugnante em uma primeira viagem. Assim, ficou evidenciada a reutilização dos documentos fiscais conforme salientado nos autos.

Quanto à responsabilidade do transportador, a legislação tributária é clara ao determinar que tem responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto o transportador de mercadoria sem documentação fiscal, e no caso em tela o transporte foi realizado desacobertado de documentação fiscal tendo em vista a comprovação da reutilização do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correto o procedimento fiscal em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal nos termos do inciso II, do artigo 149 do RICMS/MG, como também corretas foram as penalidades aplicadas.

Necessário ainda frisar a exata adequação do tipo descrito na norma punitiva, qual seja, artigo 55, incisos II e VI, da Lei nº 6.763/75, à conduta imputada ao Contribuinte pelo Fisco Mineiro, uma vez que efetivamente o trânsito da mercadoria se deu com o mesmo documento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ